



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:
“Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.

.....

§ 1º-A. O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

§ 2º-A. Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

§ 3º-A. O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º

.....

§ 5º-A. Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do



crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

§ 10.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo reintegrar dispositivos suprimidos pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em normas correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional é fruto de um amplo e aprofundado processo de debate, desenvolvido ao longo de anos, com a participação do Poder Legislativo, órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas. Essa construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, voltado a conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados tratam de pontos fundamentais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6797701871>

procedimentos e atenção às especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ressalta-se ainda que os artigos suprimidos foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e obtiveram aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Dessa forma, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental no Brasil atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6797701871>